



# – ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos, Estado de São Paulo.

**Tomada de Preços n° 005/2021**  
**Processo n° 470/2021**

Prefeitura Municipal de São Carlos  
RECEBEMOS  
São Carlos, 14/10/2021  
DPL

14/10/21

A empresa **HT CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 15.712.894/0001-10, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n° 35.602.587.068, com sede na cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, à Avenida Bruno Opice, número 2448, bairro Jardim Residencial Santa Mônica, CEP 14.801-089, por seu advogado que esta subscreve ao final, vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", no artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de interpor **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## **I – DO RESUMO DOS FATOS:**

O objeto do presente certame é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO DE EROSÃO E RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM NO JARDIM MUNIQUE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, nos termos dos Anexos VII a XII do presente edital.”.



# – ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

Após a realização do início do certame, que se deu na data de 08/03/2021, que habilitou a empresa HT CONSTRUÇÕES EIRELI, ora Recorrente, e a empresa OCTON ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO – EIRELI, a Comissão de Licitações, abriu diligências para que a Recorrente regularizasse a CRS vencida, conforme item 05.01.05, bem como para análise da capacidade técnica, ficando a abertura dos envelopes de propostas para ato consecutivo.

Em 15/03/2021, a Comissão de Licitações habilitou a Recorrente e a empresa OCTON, designando a data de 16/04/2021 para a abertura dos envelopes de propostas.

Em 16/04/2021, a Comissão de Licitações, após a abertura dos envelope, julgou FRACASSADA, o certame, apontando irregularidades nas propostas apresentadas pela Recorrente e pela empresa OCTON.

Quanto aos valores apresentados nesta oportunidade foram: HT CONSTRUÇÕES – R\$ 317.803,63; e OCTON ENGENHARIA R\$ 340.811,81.

Diante da r. decisão da Comissão de Licitações, a empresa OCTON ingressou com recurso, postulando pela aplicação dos termos do artigo 48, §3º, da Lei de Licitações, e por consequencia a abertura de novo prazo para apresentação de novas propostas.

O recurso supra fora recebido e julgado procedente, sendo ratificado pela autoridade superior, e por conseguinte abriu-se novos prazos para a continuidade do certame, nos termos do artigo 48, §3º, da Lei de Licitações (8.666/93).

Fora designada como nova data para o recebimento e abertura dos envelopes de propostas, a data de 28/05/2021. Nesta oportunidade foram apresentados novas propostas por ambas as empresas, seguindo os valores de R\$ 338.610,66 pela Recorrente e R\$ 342.697,20.

Em decorrência da apresentação de novas propostas a Comissão de Licitações, invocando entendimento consolidado nesta urbe, declarou ambas as licitantes desclassificadas, novamente, e a licitação fracassada.

Ainda apontou que a Recorrente, HT Construções deixou de apresentar a CPU – composição de preços unitários, conforme item 6.01-b do Edital.

Era o que havia a relatar.

## **II – DOS FUNDAMENTOS:**

Ínclito Julgador, em que pese as considerações trazidas pelo D. Comissão de Licitações, sua r. decisão deve ser reformada pelos motivos que passa a expor:

**Ab initio**, cumpre reiterar destacadamente que a entrega dos primeiros envelopes, que tiveram sua análise em 16/04/2021, foram entregues em



# – ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

08/03/2021, quando o objeto da presente licitação estaria orçado à monta de R\$ 342.697,20 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

Em 16/04/2021 a D. Comissão de Licitações decidiu pelo fracasso do certame, apontando irregularidades nas planilhas orçamentárias apresentadas pelas duas empresas, e após recurso específico, houve por bem a adoção do procedimento explícito no artigo 48, §3º, da Lei de Licitações.

Contudo, não fosse somente a questão do erro das planilhas, tem-se que quando da designação da nova data, qual seja, 28/05/2021, haveria transcorrido mais de 60 (sessenta) dias, da entrega dos envelopes, motivo pelo qual a Recorrente fez uma atualização pontual, alterando tão somente o BDI da planilha orçamentária apresentada pela própria municipalidade.

A título de argumentação, afim de demonstrar as vantagens que a Municipalidade possui com a continuidade do certame, tem-se que acaso fosse a planilha orçamentária corrigida pelos índices oficiais da CDHU (03/2021) e SINAPI (04/2021), conforme cópia anexa, esta mesma obra seria orçada em R\$ 377.528,41 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos).

Quando se analisa o teor da r. Ata de Julgamento, vê-se que a D. Comissão de Licitações indica o valor de R\$ 20.807,03 (vinte mil, oitocentos e sete reais e três centavos), que representa um suposto aumento aproximado de 6,54%.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, tem-se que os aumentos, segundo os índices oficiais, foram de R\$ 34.831,21 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), o que representa um aumento de 10,16%, aproximadamente.

Logo, analisando-se só a questão de valores, acaso permaneça a r. decisão da Comissão de Licitações, tem-se um prejuízo real de pelo menos trinta e cinco mil reais, pois conforme a planilha apresentada, os índices de referência são de março e abril, uma vez que ainda não foram atualizados para os meses de maio, e portanto, a tendência é que os valores continuem a ganhar mais volume.

Não obstante, não se mostra crível a argumentação trazida pela Comissão de Licitações em apontar como “entendimento consolidado” sem demonstrar qual entendimento seria este, bem como não demonstrou qual o prejuízo ao erário ou o que realmente esperava com a apresentação das novas propostas, deixando seu pretense entendimento consolidado em uma interpretação subjetiva, e isolada, sem qualquer apontamento técnico ou objetivo.

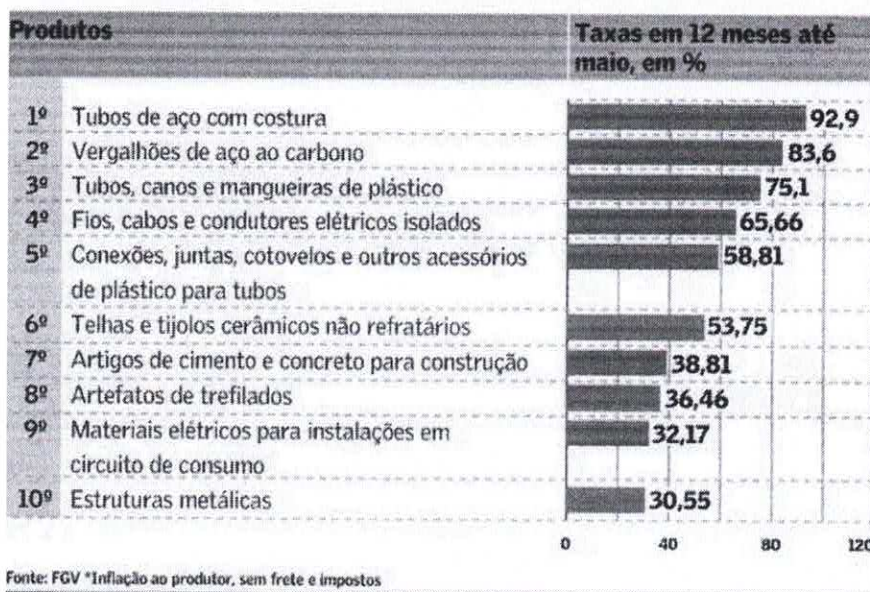
Nesta mesma linha de raciocínio, tem-se que as crescentes altas no mercado financeiro e no mercado de insumos tem sido um dos principais motivos para exigir das empresas e da Administração Pública maior prudência na contratação, e a par disso, expõe-se gráfico do seguimento para instruir a análise desta D. Comissão Julgadora.



Vejamos<sup>1</sup>:

## Produtos mais caros na construção

Altas de preços chegam a dois dígitos e vão de aço a tijolo



O gráfico apresentado fora divulgado em 21/05/2021, tendo como título **“INFLAÇÃO” DA CONSTRUÇÃO CIVIL É A MAIOR EM 28 ANOS**, matéria escrita pelo caderno de notícias VALOR ECONÔMICO, escrita por Alessandra Saraiva e Lucianne Carneiro, podendo ser consultado na íntegra no link ora apresentado.

A matéria da conta do desafio que as empresas passam frente ao advento da PANDEMIA da Covid 19, cujo cenário não tem dado mostra de melhoras, assustando cada dia mais todos os seguimentos de produtos e serviços, o que dificulta sobremaneira a vida de todos os brasileiros.

Ainda que sob o véu de insegurança que ronda o mercado de insumos, a correção proposta pela Recorrente em sua planilha orçamentária não afeta em absolutamente nada a lisura do procedimento, apresentando a correção permitida pela LEI e pelo instrumento convocatório, apresentando valores menores que o orçados pela própria Municipalidade, bem como apresentando aumento menor que o aumento conferido pelos índices oficiais de atualização da planilha orçamentária.

Com efeito, tem-se que quando da apresentação da nova planilha de custo pela Recorrente, esta seguiu fielmente os termos da planilha orçamentária base, conferida pela própria municipalidade, ao ponto que constou como alteração apenas o BDI, onde a municipalidade constou o valor total do BDI em 26,75%, a Recorrente apresentou o BDI de 25,27%.

<sup>1</sup> <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/05/21/inflacao-da-construcao-civil-e-a-maior-em-28-anos.ghtml>



# – ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

Quando se analisa o teor do artigo 48, §3º, da Lei de Licitações, tem-se que o sentido dado a “**outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo**”, significa dizer que devem corrigir os vícios ora apresentados.

E assim procedeu a Recorrente, levando-se em conta os erros ora apontados, qual seja, a correção da Composição dos Preços Unitários – CPU, bem como as taxas de leis sociais e riscos do trabalho.

Como consta no item 06.01 – alínea C, a Recorrente utilizou os mesmos custos e referencias da Planilha de Orçamento Básico, alterando apenas o BDI, para chegar no Preço Global Orçado, demonstrando a sua composição, conforme declaração que fora anexada para o ato, juntamente com a nova proposta devidamente corrigida.

O item ainda consta que “NESTE CASO ESTARÃO DISPENSADOS DA APRESENTAÇÃO DAS CPUs E DA TAXA DE LEIS SOCIAIS E RISCOS DO TRABALHO”.

Não se pode perder de vista, a finalidade real da modalidade Tomada de Preços, que busca, aliado a qualidade técnica e operacional das empresas, qualidade na execução das obras estatais com preços mais vantajosos.

Nesse interim, tem-se que a empresa Recorrente, apresenta melhores condições de execução e melhor preço frente as necessidades expostas no presente certame, motivo pelo qual, manter a desclassificação, por EXCESSO DE FORMALISMO e interpretação restrita dos termos legais, seria o mesmo que descaracterizar a própria finalidade legal da modalidade em apreço.

Posto isto, requer-se a reconsideração da r. decisão que desclassificou a proposta da empresa Recorrente, pelos motivos de fato e de direitos expostos, requerendo, ainda, o regular processamento do presente certame, avançando-se para as próximas fases, e assinatura do contrato.

## **Dos Princípios Norteadores da Licitação:**

O art. 3º, da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. **Ipsi Literis:**

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro:



# – ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da **indisponibilidade do interesse público** e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.” (Di Pietro, 1999, p.294)

Com base nestes arrazoados, chama-se a atenção aos princípios da RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE, e ECONOMICIDADE/EFICIÊNCIA, vejamos<sup>2</sup>:

## [...]5. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Pelo **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

“...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”. (Celso Antônio, 1998, p.66)

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente inválidável, visto ser cívico de nulidade.

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Na visão de Maria Sílvia, o **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito “... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar” (Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, “o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade”. (Celso Antônio, 1998, p.68)

## [...] 7. Princípios da Economicidade e Eficiência

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

<sup>2</sup> VERÍSSIMO, Dijonilson Paulo Amaral. Princípios Gerais e específicos da licitação. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principios-gerais-e-especificos-da-licitacao/>>. Pesquisado em 04 jun. 2021



# – ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Como se vê, não há como ignorar as razões apresentadas pela Recorrente, que demonstra cabalmente que sua proposta é extremamente mais vantajosa para o erário público, bem como que não há nenhum apontamento, que retire da mesma a condição de vencedora do certame.

No mesmo sentido, há que se consignar que a Recorrente cumpre fielmente todos os preceitos legais, bem como os princípios norteadores dos processos licitatórios, motivo pelo qual, a reforma da decisão da Comissão de Licitações é o imperativo que se impõe.

## **IV – DO PEDIDO:**

Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos na Tomada de Preços 08/2021, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, promovendo-se a reconsideração da r. decisão que desclassificou a empresa recorrente, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento ora licitado, levando-se a análise a proposta ofertada pela empresa Recorrente à superior instância, requerendo, ainda, o regular processamento do presente certame, avançando-se para as próximas fases.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Presidência, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e



# – ADVOCACIA –

---

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

---

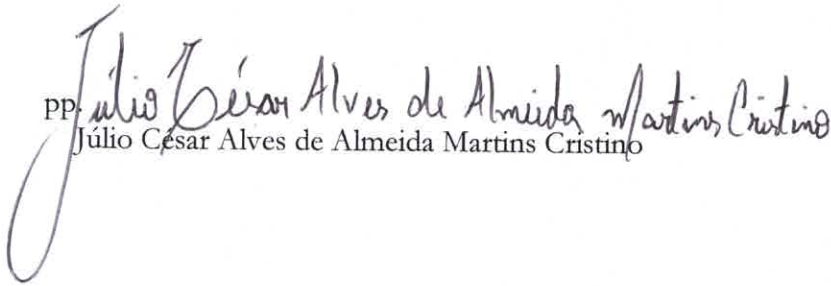
prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Roga, por fim, que após todas as intimações e informações relativas ao processo se realizem em nome do advogado **Julio César Alves de Almeida Martins Cristino**, OAB/SP n.º 297.790, endereço eletrônico [j.direito.c@gmail.com](mailto:j.direito.c@gmail.com), contato telefônico (17) 3330-4637 – Escritório e (17) 9-8103-1689 destes autos principais, sob pena de nulidade absoluta do ato.

E, nestes termos, apresentando as mais elevadas saudações de estilo, pede e espera deferimento.

De Guairá-SP, 07 de junho de 2021.

pp.   
Julio César Alves de Almeida Martins Cristino